



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da AMOCRITE – Associação Moçambicana Criança Tem Esperança como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana Criança Tem Esperança.

Maputo, aos 12 de Abril de 2012.—A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional das Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro,

publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de Sua Ex^{cia} a Ministra dos Recursos Minerais de 1 de Março de 2012, foi atribuída a favor de Mohamede Faruk Ibraimo Jamal, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3632L, válida até 13 de Março de 2014, para água -marinha, corindo, ouro, rubi, turmalina, no distrito de Ancuabe Chiure, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-13° 12' 30.00"	39° 25' 00"
2	-13° 12' 30.00"	39° 30' 00"
3	-13° 17' 30.00"	39° 30' 00"
4	-13° 17' 30.00"	39° 25' 00"

Maputo, 3 de Maio de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo do Distrito de Morrumbene

Despacho

No uso das competências que me são conferidas no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio e o Diploma Ministerial n.º 155/2006 de 20 de Setembro, reconheço a Associação denominada Amigos da Tia Clara.

Morrumbene, 2 de Março de 2012. — A Administradora do Distrito, *Júlia Alfeu*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana Criança Tem Esperança

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação Moçambicana Criança Tem Esperança, também designada pela sigla AMOCRITE, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação

sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia patrimonial, financeira e administrativa, e que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação moçambicana que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A AMOCRITE, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Samora Machel, número quinhentos e vinte, sétimo andar, porta setecentos e nove .

Dois) A AMOCRITE pode criar delegações regionais ou locais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Três) A AMOCRITE constitui-se por tempo indeterminado e é de âmbito nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Visão e missão)

Um) Visão: Moçambique sem criança de rua.
Dois) Missão: Diminuição ou eliminação da mendicidade infantil em Moçambique, criando condições para a não diferenciação nas oportunidades futuras.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) Objectivo geral:

Proporcionar assistência a entidades de acolhimento e apoio a crianças desfavorecidas, garantindo que estas tenham o mínimo de condições humanitárias, enquanto não forem adoptadas ou socialmente reintegradas.

Dois) Objectivos específicos:

- a) Proporcionar ajuda extra aos orfanatos em termos de alimentação, assistência médica e medicamentosa, vestuário, material didáctico;
- b) Garantir que o ambiente de acolhimento seja saudável e que haja mínimas de condições habitacionais;
- c) Promover actividades, educacionais, que permitam o desenvolvimento intelectual e físico das crianças, ou seja, faze-las aprender brincando;
- d) Envidar esforços no processo de reintegração nas famílias ou adopção.

ARTIGO QUINTO

(Filiação)

A AMOCRITE pode filiar-se a organizações nacionais ou internacionais desde que tenham objectivos em comum.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição e categorias)

Um) Podem ser membros da AMOCRITE todas pessoas singulares, colectivas, privadas ou publicas nacionais ou estrangeiras, desde que estejam no pleno exercício de seus direitos e que aceitem os estatutos e comunguem dos mesmos fins.

Dois) A Associação Moçambicana Criança Tem Esperança (AMOCRITE), tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários.

Três) Membros fundadores: os que participam no processo de criação, elaboração dos estatutos e institucionalização da associação.

Quatro) Membros efectivos: todos aqueles que tenham sido admitidos como membros e que cumpram com os seus deveres e obrigações segundo estipulado nos estatutos.

Cinco) São membros honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que pela sua categoria científica ou pedagógica, pelos serviços prestados ou pelos donativos legados à AMOCRITE, sejam admitidas como tal em

Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Direcção ou de um grupo de pelo menos dez membros.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos e deveres dos membros)

Um) Constituem direito dos membros:

- a) Participar nas actividades promovidas pela AMOCRITE;
- b) Participar com direito de voto na Assembleia Geral;
- c) Eleger e serem eleitos ou escolhidos para órgãos da AMOCRITE;
- d) O direito de apresentar propostas e sugestões relativas a políticas e programas da Associação ao Conselho Directivo e a Assembleia Geral, sobretudo o que for conveniente a AMOCRITE;
- e) Receber dos órgãos da AMOCRITE informações e esclarecimentos sobre as actividades da associação;
- f) Recorrer das deliberações consideradas contrárias aos estatutos da AMOCRITE.

Dois) São deveres dos membros:

- a) Cumprir as normas estatutárias e as deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- b) Zelar pelo prestígio e prossecução do objecto da AMOCRITE, cumprindo todas as imposições resultantes da lei e dos estatutos;
- c) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos da associação;
- d) Exercer com zelo e lealdade as funções ou cargos directivos para os quais tiverem sido eleitos.

ARTIGO OITAVO

(Perda de estatuto de membro)

Um) Os direitos e a qualidade de membros perdem-se:

- a) À pedido do próprio membro ao Conselho de Direcção;
- b) Por falta de pagamento das quotas por período superior a dois anos se as quantias em atraso não forem liquidadas no prazo estabelecido após aviso por escrito do Conselho de Direcção;
- c) Por suspensão ou exclusão compulsiva, resultante da deliberação do Conselho de Direcção, quando se verifiquem por parte do membro atitudes incompatíveis com os objectivos e o bom-nome da AMOCRITE.

Dois) Nos casos da alínea c) do n.º 1, o Conselho de Direcção irá elaborar o respectivo

processo, cabendo da decisão final recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de trinta dias a contar da notificação.

Três) A perda da qualidade de associado determina a perda das quotas pagas.

CAPÍTULO III

Da estrutura orgânica

ARTIGO NONO

(Órgãos directivos, mandato e eleição)

Um) São órgãos sociais da AMOCRITE: Assembleia Geral; Conselho de Direcção; Conselho Fiscal.

Dois) Os mandatos dos titulares dos órgãos sociais são de três anos, sem prejuízo de reeleição,

Três) A eleição é feita através de listas subscritas, no mínimo, por dez membros, nos quais se identificam os cargos a desempenhar.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição, votação e competência)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Cada membro individual só dispõe de um voto.

Três) Compete à Assembleia Geral, o seguinte:

- a) Eleger os órgãos sociais e a Mesa da Assembleia-geral, admiti-los e aceitar a sua demissão e designar substitutos;
- b) Autorizar o Conselho de Direcção a adquirir, alienar ou onerar património imobiliário, bem como a aceitação de heranças;
- c) Aprovar a mudança de local da sede, e a criação de delegações ou outras formas de representações da AMOCRITE;
- d) Apreciar o relatório de actividades e de contas apresentando pelo Conselho de Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Adoptar políticas e aprovar o plano estratégico e o programa de actividades da associação;
- f) Fixar o valor da quota anual a ser paga por cada membro, apreciar e deliberar sobre a proposta de orçamento;
- g) Aprovar admissão, exclusão e a readmissão de membros da AMOCRITE, sob proposta do Conselho de Direcção;
- h) Deliberar sobre a alteração do Estatuto da associação, com uma aprovação de três quartos dos membros presentes;

- i) Decidir sobre a dissolução e liquidação da associação, com uma aprovação de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

(Composição e competência)

Um) A mesa da Assembleia-geral é composta por um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo secretário e este pelo vogal. No caso de nenhum se encontrar presente, a assembleia elegerá os elementos que a dirigirão.

Três) Compete à mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia e dirigir os seus trabalhos;
- b) Marcar a data das eleições para os corpos sociais, organizar o respectivo processo e nomear uma comissão de fiscalização para as mesmas;
- c) Exercer os poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Conselho de Direcção ou por um requerimento devidamente fundamentado subscrito por um décimo dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa, que pode ser incluído no órgão de informação da organização, expedido para a morada de cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias.

Três) A convocatória indicará o local, o dia e a hora da reunião e a ordem de trabalhos, e conterá uma segunda convocação para o corpo directivo, após o término da reunião geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberação)

Um) A Assembleia Geral delibera: em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros no pleno gozo dos seus direitos e, em segunda convocação, com qualquer número de membros.

Dois) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Três) A deliberação sobre alteração dos estatutos exige o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

Quatro) A deliberação sobre a dissolução da organização requer o voto favorável de três quartos do número de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição e competências)

Um) O Conselho de direcção é o órgão de direcção e representação da associação no qual o Director Executivo presta contas através de relatórios regulares.

Dois) O Conselho de Direcção aprecia e delibera a execução das actividades correntes, assim como da gestão e administração correcta da associação, no intervalo entre duas sessões da Assembleia Geral. São competências específicas do Conselho de Direcção:

- a) Empenhar-se na implementação das deliberações adoptadas aprovadas pela Assembleia Geral da associação;
- b) Contratar o Director Executivo e os restantes membros da direcção executiva sobre proposta deste;
- c) Deliberar sobre a admissão de novos membros, e submeter a proposta de aprovação a Assembleia Geral;
- d) Apreciar e aprovar os relatórios narrativos, financeiros assim como as propostas de programas apresentados pelo Director Executivo
- e) Submeter recomendações para apreciação e aprovação pela Assembleia Geral;
- f) Assistir o presidente da Mesa da Assembleia Geral na elaboração da agenda da Assembleia Geral bem como na fixação da data e lugar da sua realização;
- g) Assistir as actividades de busca de recursos;
- h) Representar a associação em juízo e fora dele através do Director Executivo ou outro por ele mandatado;
- i) Desenvolver outras actividades necessárias para o bom desempenho da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) Fazem parte do Conselho de Direcção:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário; e
- d) Dois vogais.

Dois) O Conselho de direcção, por deliberação, pode autorizar a participação de convidados em sessões específicas se julgar necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) As sessões do Conselho de Direcção são convocadas pelo presidente com uma antecedência mínima de sete dias para as sessões ordinárias e três dias para as extraordinárias.

Dois) O quorum mínimo necessário para o Conselho de Direcção poder deliberar legitimamente é de dois terços dos membros descritos no número um do artigo décimo quinto.

Três) O Conselho de Direcção deve trabalhar na base do consenso. Na impossibilidade de se chegar a um consenso, as decisões devem ser tomadas por votação no sistema de maioria simples dos membros presentes.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e competências)

Um) O conselho fiscal é constituído por três membros, presidente, e dois vogais, todos eleitos pela Assembleia Geral;

Dois) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a contabilidade da AMOCRITE pelo menos uma vez em cada semestre;
- b) Fiscalizar a execução pelo Conselho de Direcção das actividades da AMOCRITE, nomeadamente as emanadas pela Assembleia Geral;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção, bem como sobre o orçamento;
- d) Assistir as reuniões do Conselho de Direcção, sempre que convocado pelo Conselho de Direcção, sem direito a voto;
- e) Requerer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que entenda conveniente;
- f) Dar pareceres relativamente às matérias que envolvam responsabilidade patrimonial;
- g) Verificar se a administração e gestão da associação se exerce de acordo com os estatutos e a lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente no mínimo uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que for necessário, bem como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Da gestão do património e finanças

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Administração e finanças)

Um) Os fundos da associação devem derivar das quotas dos seus membros colectivos e individuais, donativos, subsídios e o produto de actividades legalmente permitidas.

Dois) O valor da subscrição dos membros deve ser pago directamente à associação.

Três) Todos bens e fundos da associação devem estar registados em livros próprios, e os comprovativos (facturas, recibos cheques, etc.) referentes à utilização dos bens e fundos, devem estar devidamente arquivados em pasta específica.

Quatro) A administração dos fundos será feita pelo secretariado, sob supervisão do Conselho de Direcção.

Cinco) O orçamento preparado pelo Director executivo deve ser submetido ao Conselho de Direcção para sua aprovação e rectificação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Alteração dos estatutos, dissolução e liquidação)

Um) A alteração do presente estatuto e a dissolução da AMOCRITE só podem ser deliberadas em reunião da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e nos termos previstos nas alíneas h) e i) do número três do artigo décimo.

Dois) Extinta a AMOCRITE, compete a Assembleia Geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar propostas sobre a resolução destes.

Três) Extinta a AMOCRITE, os bens sociais terão o destino que a Assembleia Geral determinar.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dos corpos sociais)

Um) O exercício de funções nos corpos sociais é gratuito, mas as despesas eventualmente decorrentes do mesmo são suportadas pela AMOCRITE.

Dois) Sem prejuízo do número anterior, no caso de se justificar a dedicação prolongada ou a tempo inteiro de um ou vários membros do Conselho de Direcção, poderá haver lugar a remuneração, dependendo a mesma de aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

A interpretação e a integração das lacunas do presente estatuto competem à Assembleia Geral, recorrendo-se para o efeito às disposições legais reguladoras das organizações.

Ribel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100285509 uma sociedade denominada Ribel, Limitada, entre:

Primeiro: Edson Adriano Ribeiro, casado, maior, natural da cidade da Beira, província de

Sofala, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100154051M, emitido aos catorze de Abril de dois mil e onze, pelo arquivo de identificação de Maputo, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, mil oitenta e cinco, na cidade de Maputo, que neste acto outorga por si e em representação legal das suas filhas menores Letícia Ali Adriano Ribeiro e Elliz Patrícia Ali Ribeiro;

Segundo: Leopoldina Cauta Ibraimo Ali, maior, casada natural de Marracuene- Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identificação n.º 110100695074C, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e dez, pelo arquivo de identificação de Maputo, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, mil e oitenta e cinco, na cidade de Maputo;

Constituem entre si, pelo presente contrato de sociedade com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Do firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Ribel, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na rua da Zambézia, número duzentos e oitenta e seis, Belo Horizonte, Distrito de Boane, Província de Maputo, Moçambique.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o comércio, importação e exportação, prestação de serviços e de investimentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras atividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no

capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de atividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil metcais, correspondendo à soma de quatro quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- O sócio Edson Adriano Ribeiro subscrive uma quota no valor nove mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- A sócia Leopoldina Cauta Ibraimo Ali subscrive uma quota no valor três mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- A sócia Letícia Ali Adriano Ribeiro subscrive uma quota no valor mil e quinhentos metcais, correspondente a dez por cento do capital social;
- A sócia Elliz Patrícia Ali Ribeiro subscrive uma quota no valor mil e quinhentos metcais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas,

salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, conselho de administração e/ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- c) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;

d) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;

e) Aumento ou redução do capital social;

f) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;

g) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;

h) A exclusão de um sócio;

i) Amortização de quotas;

j) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas; e

k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um ou dois administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de um administrador, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; e

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O Conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se segundo a lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra-judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que for omissão aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hyper Brands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289946 uma sociedade denominada Hyper Brands Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Único sócio: BacharSaleh, de vinte e sete anos de idade, solteiro, de nacionalidade libanesa, natural de Beyrouth, portador do Passaporte n.º RL0810474, emitido em trinta e um de Julho de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hyper Brands Limitada, é uma sociedade unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na província de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número 20704, Bairro Central.

Dois) A sociedade poderá abrir, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal actividade comercial de agricultura.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial, pecuária por lei permitida, desde que para tal aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A Sociedade poderá, mediante deliberação do sócio unico, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projecto, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvimentos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedade.

CAPÍTULO II

Do capitais social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, conforme ao

cambio de dia, e correspondente a uma quotas, com o valor nominal ao igual ao montante do capital social, o sócio unico BacharSaleh.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora do activo e passivamente, fica a cargo do unicosocio, o qual fica já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigado pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) As decisões dos sócios unicosocio, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucro apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

Quatro) Cumprido o disposto no numero anterior, a parte remanescer dos lucros terá aplicável República de Moçambique.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MS Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296608 uma sociedade denominada MS Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Marina Augusto Luciano Pinto, casada com Jose Maria Pinto de Sousa, em comunhão de adquiridos de nacionalidade

moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110370982P, emitido aos trinta e um de Julho de dois mil e dois e residente na cidade de Maputo.

Segundo. Carla Mariza Pinto de Sousa, solteira maior, nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101806553P, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e doze, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, Bairro da Malanga, número três mil e oitocentos e cinquenta e cinco, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação MS Serviços, Limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo, no Bairro da Malhangalene, Rua do Chimoio, número três, primeiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: Fornecimento de Bens & Prestação de Serviços, Importação e Exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sessenta mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital pertencente ao sócio Marina Augusto Luciano Pinto;

- b) Uma outra quota de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital pertencente ao sócio Carla Mariza Pinto de Sousa

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuados pelos dois sócios a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mega Mind Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100297582 uma sociedade denominada Mega Mind Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Alves Armando Mafuiane, residente em Distrito KaMubukwana, bairro vinte e cinco de Junho, rua três, quarteirão sete, casa duzentos e quarenta e um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100747259N, emitido no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo.

Suleman DaúdeLakhi, residente no Barro Matola G, rua da Mesquita, casa seiscentos e cinquenta, quarteirão nove, Maputo Província, portador do Bilhete de Identidade n.º 100003144H, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e oito, em Maputo.

CarlosÉder de Abreu Tchabana, residente em Distrito KaMubukwana, Bairro vinte e cinco de Junho, Rua três, quarteirão sete, casa cento e noventa e três, cidade de Maputo, portador

do Bilhete de Identidade n.º 110198064G, emitido no dia dois de Outubro de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mega Mind Consultores, Limitada e tem sua sede no Bairro vinte e cinco de Junho, Rua três, quarteirão sete, casa duzentos e quarenta e um, cidade de Maputo.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de informática, serviços de design gráfico, venda de equipamento informática e importação de equipamento informático.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido pelos sócios Alves Armando Mafuiane, com o valor de vinte e um mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital, Sulemane DaúdeLakhi, com o valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital e Carlos Eder de Abreu Tchabana, com o valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deveser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Alves Armando Mafuiane.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos da mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa caução, podendo esses nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

OS casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zitundo Garden Machamba Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296098, uma sociedade denominada Zitundo Garden Machamba Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Gordon Wilfred Kershaw, solteiro, natural de Zimbabwe, de nacionalidade sul-africana, residente na sede Zitundo, Posto Administrativo de Zitundo Distrito de Matutuine, Província do Maputo, portador do Passaporte n.º 478451522, emitido na República da África do Sul no Departamento Of Home Affairs, em vinte e dois de Julho de dois mil e oito.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração, Zitundo Garden Machamba Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada constituída sob forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelas presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Província do Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades comerciais de prestação de serviços nas áreas de jardinagem, manutenção de jardins, consultoria de implementação de jardins;

- b) Produção e comercialização de plantas, verduras alimentares com importação exportação;
- c) Exploração de salão de chá e de café nos jardins;
- d) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por uma única quota totalmente subscrita e realizada em dinheiro, pertencente a senhor Gordon Wilfred Kershaw.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa do sócio, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei da sociedade por quota.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal do já existente.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderá exigir do sócio prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia do sócio se julgar indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida o sócio.

Três) Só no caso de a cessão de quota não interessar tanto à sociedade como sócio, é que a quota poderá ser oferecida à pessoa estranha a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A Administração da sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e

passivamente, pelo sócio Gordon Wilfred Kershaw que desde já fica nomeado sócio gerente por decisão unipessoal do único sócio, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura do sócio gerente que poderá designar mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral do sócio e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A Assembleia geral é composto por único sócio.

Dois) O sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro mandatário, sendo suficiente para a representação, uma procuração passada a favor deste.

Três) O sócio que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleito pelo sócio de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que será legalmente enviado do escritório com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirão na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutro local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera se constituído quando, em primeira convocação

estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social fica desde já nomeado por decisão do único sócio, senhor Gordon Wilfred Kershaw, para representar a firma.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para: aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela única sócia presente ou representada, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Dois) Cada quota corresponderão a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral sendo estes sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único – O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Equador Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298198 uma sociedade denominada Equador Serviços Limitada.

Valdemiro Venichane Manguinhane, de trinta e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1105948308P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e doze e residente no Bairro São Dâmaso, Posto administrativo da Machava, cidade

da Matola, outorga neste acto a constituição de uma sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa e artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial.

E disse o outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Equador Serviços Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Província de Maputo, na Rua das Trepadeiras, número vinte e um, rés-do-chão esquerdo, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, intermediação nas operações de contratação de empreiteiros de construção civil, entre outras;
- b) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de matérias de construção de pequena dimensão;
- c) Prestação de serviços de instalação de serviços de segurança e seus acessórios;
- d) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades

subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento com o mesmo valor nominal, pertencente ao Valdemiro Venichane Manguinhane.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade, os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos, as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos, verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprovar e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação extrajudicial, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único dos mais amplos poderes legalmente permitidos para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

INOVÁTICA Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298384 uma sociedade denominada INOVÁTICA Serviços, Limitada, entre:

Ricardo Manuel Ribeiro Santos, casado com Rassula Calú, em comunhão de bens adquiridos, residente na casa dezanove, condomínio quinta Avenida, Avenida Acordos de Incomáti novecentos e dez, no Bairro do Triunfo em Maputo, Titular do Bilhete de Identidade n.º 110100153003; e

Paulo Jorge Coelho Machado, solteiro, residente na Avenida dos Mártires de Mueda, número quinhentos e cinquenta, apartamento cento e cinquenta e dois barra vinte em Maputo, titular do DIRE 11PT00005902.

Que pelo presente, constituem entre si, um sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social de INOVÁTICA Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Anexo da casa dezanove, Condomínio Quinta Avenida, Avenida Acordos de Incomáti, novecentos e dez, Bairro do Triunfo, cidade de Maputo, província de Maputo, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como, criar filiais ou sucursais, agências, dependências ou escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade tem por objecto o

desenvolvimento, comercialização, importação e exportação de bens e serviços na área das tecnologias de informação e telecomunicações.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo quinto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

Dois) A sociedade poderá ser transformada em sociedade anónima por simples deliberação dos sócios e de acordo com a lei vigente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas divididas da seguinte forma:

- a) Ricardo Santos, cinquenta por cento do capital social;
- b) Paulo Machado, cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Do gerência, prestações suplementares, aumento de capital, cessão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência poderá ser exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura da gerência.

Três) É, porém, vedado à gerência vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO NONO

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações suplementares até ao valor máximo de dois mil milhões de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, quer na forma de prestações suplementares quer na forma de suprimentos de acordo com as decisões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em

parte, entre sócios é livre mas perante estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preços.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de falecimento, incapacidade mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando, por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Quando se trate de quota que a sociedade haja adquirido;
- d) Quando o titular da quota prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a sociedade;
- e) Quando falecer o titular da quota, ou quando em vida deste, tal quota seja objecto de penhora judicial ou extra-judicial.
- f) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o artigo décimo.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gerência poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Março de cada ano para apreciação do balanço e das contas do exercício anterior e extraordinariamente, sempre que for convocada.

CAPÍTULO VI

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro

trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um Dezembro do exercício anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos, depois de pagos todos os encargos e deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros que seja deliberado criar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas ou reinvestido na sociedade se assim for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O exercício social coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VII

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, a gerência autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face a despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As omissões ao presente contrato social, serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Milagres Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e seis, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezanove traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, Técnica Superior dos Registos e Notariados NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Somarcas, Lda, Enosse Elias Moiane e Stélio Bruno dos Santos, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Sociedade adopta a Denominação de Milagres Correctores de Seguros, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua da Franca, número quatrocentos e seis, em Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Correctores de seguros.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Somarcas, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Enosse Elias Moiane;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Stélio Bruno dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na Cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo de sócio Enosse Elias Moiane, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/ instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se por duas assinaturas.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Handybrands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Maio de dois mil e doze, lavrada de folha um a folhas três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Ilse Furnkranz Deroua, dividiu e cede na totalidade a sua quota no valor de dezasseis mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de oito mil meticais a favor do sócio Ali Cherif Deroua, e outra quota no valor nominal de oito mil meticais sócio Antoine Jérôme Daniel Bossel, que unificaram as quotas cedidas passando cada um dos sócios a deter na sociedade uma quota de dez mil meticais.

Que em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Antoine Jérôme Daniel Bossel;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ali Cherif Deroua.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Saprese Cassim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e doze, exarada de folhas três verso a cinco do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve acréscimo do

objecto social em mais actividades, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo terceiro pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social, saúde, pulverização, prevenção e segurança;

- a) Controle de pragas, formigas, moscas, baratas, ratos, etc., nas casas familiares, organizações, Lodges, empresas e outros;
- b) Fumigar contentores e casas;
- c) Controle de ervas daninhas nos jardins, vedações, etc.;
- d) Serviços de corte de árvores;
- e) Venda controlada de produtos químicos e equipamentos de fumigação ao público para o seu uso;
- f) Prestação de serviço de farmácia para venda de diversos medicamentos para saúde humana e produtos variados de beleza.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas desde que esteja devidamente autorizado e que o sócio tenha assim deliberado.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Yakani Maxaca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Maio de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o NUEL 100172186, a alteração do objecto social, alterando-se deste modo redacção do artigo terceiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico de tijolos, actividade comercial em geral, com importações e exportações;
- b) Compra e venda a grosso de materiais de construção, incluindo a rústica nomeadamente zínco,

barrotes, em estaleiro próprio, incluindo comercialização de combustíveis lenhosos.

Dois) Formação de pessoal nas áreas de:

- a) Manuseamento de máquinas industriais;
- b) Primeiros socorros;
- c) Combate ao incêndio.

Três) Comissões e consignações, prestação de serviços, e aprovisionamento, o exercício de qualquer outro ramo de comércio ou indústria e construção civil que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

Quatro) Exploração, pesquisa, prospecção, comercialização de minerais.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias à sua actividade principal desde que a assembleia geral o delibere e obtenha as licenças necessárias devidamente autorizadas.

Seis) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras empresas constituídas ou a constituir desde que a assembleia geral assim o delibere.

Esta conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Di Sheng Mineral Resources Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100299143 uma sociedade denominada Di Sheng Mineral Resources, Limitada, entre:

Chengyue Wang, de nacionalidade chinesa, solteiro, natural de Chongqing-China, e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G27253522, emitido aos cinco de Março de dois mil e oito, em Sichuan na República Popular da China; e,

Jiaqing Li, de nacionalidade chinesa, solteiro, natural de Tianjin-China, e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G50919847, emitido aos quatro de Maio de dois mil e onze, em Sichuan na República Popular da China.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade Di Sheng Mineral Resources Limitada, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, criado por tempo indeterminado, e se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique, ou transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O reconhecimento mineiro;
- b) A prospecção e pesquisa mineira, em todas as vertentes;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento de qualquer mineral e pedras preciosas, em todas as suas vertentes;
- e) Comercialização a grosso e a retalho, com exportação e importação de qualquer mineral e pedras preciosas, bem como outras formas de dispor do produto mineral;
- f) Exercícios de outras actividades relacionadas com as acima relacionadas
- g) Comércio a grosso e a retalho com importação de equipamentos, veículos e equipamentos para mineração e para fins diversos.

Dois) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode

Três) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

Quatro) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social realizado integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil de metcais, representado por duas assim distribuídas:

- a) Chengyue Wang, com uma quota com o valor nominal de oitenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Jiaqing Li, com uma quota com o valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por ambos sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CNC - Sociedade Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298121 uma sociedade denominada CNC - Sociedade Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Carlos Américo Montez Agostinho, solteiro, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110101769329J, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, em Maputo, residente na rua Lingamo, número duzentos e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco, quarteirão trinta e sete, Matola;

Nuno José da Silva Neto, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência n.º 11PT00023583F, emitido aos cinco de agosto de dois mil e onze em Maputo, residente na rua Saraiva, número trezentos e trinta e quatro, Matola.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de , CNC - Sociedade Construções, Limitada, e tem a sua sede na Cidade da Matola, Bairro de Fomento, Rua treze mil e quarenta e cinco, quarteirão doze, casa trinta e dois, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cento e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de setenta e seis mil metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Américo Montez

Agostinho, e outra quota no valor nominal de setenta e quatro mil metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente á sócio Nuno José da Silva Neto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A Assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela Administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Carlos Américo Montez Agostinho que é desde já nomeado como sócio gerente.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Amigos da Tia Clara

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objectivo

O objectivo da associação Amigos da Tia Clara é ajudar o desenvolvimento humano no distrito de Morrumbene:

- a) Receber ajuda e Importar presentes de associação Arsénias og Áses Venner, com domicil em Sønderborg, Dinamarca;
- b) Ajudar actividades de mulheres;
- c) Ajudar os órfãos;
- d) Ajudar actividades de juventudes;
- e) Ajudar a First Natural Choice (Moçambique), lda, criar mais benefícios pela população perto da fábrica;
- f) Ajudar as escolas e os hospitais no distrito de Morrumbene com equipamento;
- g) Ajudar grupos das pessoas ou individuos que querem começar uma produção local

CLÁUSULA SEGUNDA

Residência

O domicilio da associação é: Rua de Cambine 5,5 km, Chiguelane, Morrumbene, Inhambane, Mocambique.

CLÁUSULA TERCEIRA

Membros

Todos que acordem com o objectivo desta associação podem-ser membros.

CLÁUSULA QUARTA

Contingente

(Cada membro paga cem meticais por ano)
O contingente é desidido na assembleia geral e presisa ser pago antes do dia trinta e um de Março do proprio ano.

CLÁUSULA QUINTA

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária é feita anualmente na primeira semana de Março. Com o minimo de assuntos:

- a) Balanço de actividades;
- b) Relatório narrativo e financeiro;

- c) Tomar decisões sob forma de recomendações ou aprovações;
- d) Eleição pelos órgãos sociais.

A Chamada da assembleia esta anucida via sms pelos membros e na rádio Millenio(Morrumbene) catorze dias antes da reunião.

Dois) A Chamada precisa ter informação sobre o dia, hora e sitio da assemblia e agenda.

CLÁUSULA SEXTA

Órgãos sociais

Um) Na Assembleia geral elegemos os proximos órgãos:

- a) A Mesa da Assembleia Geral com responsabilidades de chamar;
- b) O Conselho de Direcção tem uma Presidente, uma vice-presidente, uma tesoreira e uma suplente;
- c) O Conselho Fiscal tem como responsabilidades de fazer a auditoria;

Dois) O periodo de eleição é de dois anos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Acontabilidade

O ano de contabilidade é de um de Janeiro. até trinta e um de Dezembro. O resumo deve ser apresentado na assembleia geral em Março

CLÁUSULA OITAVA

Representação

A associação representa-se pela presidente, vice presidente e tesoreira

CLÁUSULA NONA

Mudança do estatuto

Um) Propostas das mudanças precisa, em escrito, apresentar no mínimo três semanas antes da assembleia geral ordinária. Se mais que quatro membros querem – a Mesa da Assembleia precisam chamar por uma assembleia extraordinaria com mínimo de catorze dias de atencidência.

Dois) As mudanças do estatuto devem ser reconhecidas com maoridade de votos simples.

CLÁUSULA DÉCIMA

Dismanta da associação

Se a associação se dismanta, o equipamento e o dinheiro vai ficar transferido para outra associação que ajuda o desinvolvimento humano no distrito de Morrumbene ou Província de Inhambane.

Skyscraper, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e doze, foi publicada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100298414 uma sociedade denominada Skyscraper, Limitada, entre:

Ernesto Eduardo Muianga, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Carolina Bombi Muianga, portador do Bilhete de Identidade n.º 410101239272P, emitido em quatro de Julho de dois mil e onze e vitalício, residente na Rua de Damão, número trezentos e noventa, no Bairro do Fomento, Cidade da Matola; e

Abdul Qadir, de nacionalidade paquistanesa, casado em regime de comunhão de bens com Naheed, portador do DIRE n.º 08979, emitido em vinte e nove de Agosto de dois mil e sete e válido até trinta e um de Agosto de dois mil e doze, residente na Avenida Karl Marx, número quinhentos e um, primeiro, flat cinco, em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Skyscraper, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A compra, venda e arrendamento de imóveis, a prestação de serviços de mediação imobiliária e a gestão de condomínios;
- b) A realização de estudos e projectos urbanísticos, de arquitectura e engenharia e a prestação de serviços no domínio da construção civil e obras públicas, incluindo o de fiscalização, direcção e avaliação de imóveis;
- c) A Formação profissional em todas as áreas inseridas na atividade da empresa.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cem mil meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) Ernesto Eduardo Muianga: cinquenta e cinco mil meticais;
- b) Abdul Qadir: quarenta e cinco mil meticais;

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A Divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros

ARTIGO SEXTO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Abdul Qadir:

Dois) O administrador pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, basta a assinatura do administrador ou, caso tenha sido nomeado um procurador, a assinatura deste, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pelo respectivo mandatol.

ARTIGO NONO

Um) Os administradores e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;

Dois) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO

Para que os administradores possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido aos administradores e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelos

administradores, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os administradores ou qualquer sócio a julguem necessária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro – Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo vinte por cento;

Segundo – Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;

Terceiro – Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Todos os litígios emergentes do presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do CACM por um ou mais árbitros designados nos termos dos referidos regulamentos.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

XI Xtra Large

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298791 uma sociedade denominada XL Xtra Large.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Manuel Felisberto Macota, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010077030f, emitido em trinta de Dezembro de dois mil e dez, válido até trinta de Dezembro de dois mil e vinte, nascido a sete de Abril de mil e novecentos e sessenta e nove, natural de Buzi- Sofala estado civil solteiro residente em Maputo, bairro Triunfo

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de, XL Xtra Large, com sede nesta cidade regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Karl Marx, número mil novecentos e dois, décimo primeiro direito, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir delegações, sucursais filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no exterior.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral, contando o seu início para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto;

- a) Comércio geral a retalho de todas as classes do CAE-Classes das actividades económicas, quando devidamente autorizado, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços de publicidade, promoção e marketing;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) podendo por deliberação do sócio, exercer outras actividades ou praticar em outras

sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a actividade principal, desde que devidamente autorizada, e o sócio assim o deliberar.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, e em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma quota assim distribuída:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio, Manuel Felisberto Macota.
- b) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes se o sócio assim o achar.

Dois) A administração e gerência da sociedade e sua representação será exercida pelo sócio com dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições por ele a definir.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação do sócio, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) Se o sócio pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a qualquer pessoa que o sócio convir.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, resultados e dissolução

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações da sociedade são tomadas pelo sócio.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como

para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de e-mail, telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos membros com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete ao sócio definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresa

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio gerente, ou por um conselho de gerência constituído por determinados membros a enumerar, que serão designados pelo mesmo em assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros eleitos para o conselho de gerência é de dois anos.

Três) Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas de pelo menos três membros do conselho de gerência.

Quatro) Compete ao sócio gerente a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como o sócio a deliberar.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável.

Maputo cinco de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ACM Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e nove a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversa s número duzentos e oitenta e oito traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão, unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil e dez meticais, correspondente a cinquenta e um ponto zero um por cento do capital social pertencente a sócia Jamp Investments Holdings Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e oito mil noventa e nove e noventa meticais, correspondente a quarenta e oito ponto noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Tiago & Leonor Brothers Holdings Limited.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

KM Service, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dois, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296616, uma sociedade denominada KM Service, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Lourena Rute Marraneja, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100355982M emitido aos trinta de Julho de dois mil e dez e residente na Avenida Patrice Lumumba, Polana Cimento, número trezentos e setenta e seis, segundo andar, esquerdo, cidade de Maputo.

Segundo. Esperança Paulo Jamisse Marraneja, casada com Lourenço Fernando Marraneja, nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100248051N, emitido aos dia oito de Junho de 2010 residente na Avenida Patrice Lumumba, Polana Cimento, número trezentos e setenta e seis, segundo andar, esquerdo, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação KM Service, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro da Malhangalene, Rua Bento Mukhessawane, número onze, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: fornecimento de bens e prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sessenta mil meticais, correspondentes a sessenta por-

cento do capital, pertencente à sócio Esperança Paulo Jamisse Marraneja;

- b) Uma outra quota de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Lourena Rute Marraneja .

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuados pelos dois sócios a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, em quatro de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CLIN, S.A. - Corredor Logístico Integrado de Nacala

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e cinco a sessenta e sete, do Livro de Notas para Escrituras diversas B barra setenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade denominada CLIN, S.A. - Corredor Logístico Integrado de Nacala, que se vai reger pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede social)

Um) A Corredor Logístico Integrado de Nacala, S.A., doravante designada sociedade, é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e demais disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado.

Três) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Nacala, Moçambique. Quatro) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, bem como, alterar a sede social.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, com a maior amplitude permitida por lei, o projecto, construção, operação, gestão, reabilitação, manutenção e a exploração comercial das infra-estruturas do Ramal Ferroviário de Nacala-à-Velha, entre Matibane e a Ponta Namuaxi, em Nacala-à-Velha, na Província de Nampula, e das infra-estruturas portuárias do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-à-Velha, na Ponta Namuaxi, no Distrito de Nacala-à-Velha, na Província de Nampula e das Linhas Ferroviárias Moatize - Malawi na Província de Tete.

Dois) A sociedade poderá prestar quaisquer outros serviços e desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto social, incluindo, entre outros, o serviço de transporte ferroviário de passageiros e carga e a importação e exportação de bens.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, desde que previamente autorizada por entidade competente, bem como deter participações sociais em outras sociedades, nacionais ou no estrangeiro, independentemente do seu objecto social.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade fornecerá acesso e utilização dos serviços por todos os potenciais utilizadores e/ou clientes, desde que suportado por contratos e/ou garantias firmes de utilização, dentro duma política tarifária que permita salvaguardar e assegurar a viabilidade económica e financeira dos serviços ferro-portuários e outros complementares ou associados prestados pela sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete milhões duzentos e cinquenta mil metcais, equivalentes a um milhão de dólares norte americanos, a taxa de câmbio de vinte e sete metcais e vinte cinco centavos, equivalente a um dólar norte americano, dividido em vinte e sete mil e

duzentas e cinquenta acções ordinárias, todas nominativas e com o valor nominal de mil metcais.

Dois) As acções serão nominativas, podendo ser de outro tipo, dependendo de deliberação da Assembleia Geral e desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Três) Haverá títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou mais acções, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Quatro) Haverá duas séries de acções, nomeadamente:

- a) Acções da série A, cuja titularidade pertencerá aos accionistas investidores estrangeiros, quer através de empresas de direito estrangeiro ou de empresas de direito moçambicano; e
- b) Acções da série B, cuja titularidade pertencerá ao Estado de Moçambique, empresas públicas ou empresas maioritariamente detidas pelo estado.

Cinco) Os direitos e deveres de cada série de acção serão definidos de acordo com o que vier a ser aprovado pela Assembleia Geral.

Seis) O capital social estará dividido em acções ordinárias, todas nominativas e com o valor nominal de mil metcais, sendo distribuídas do seguinte modo:

- a) Acções ordinárias da série A, representativas de oitenta por cento do capital social, representando vinte e uma mil e oitocentas acções pertencentes ao accionista Vale S.A. ; e
- b) Acções ordinárias da série B, representativas de vinte por cento do capital social, representando cinco mil quatrocentas e cinquenta acções pertencentes ao accionista Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, EP (“CFM”).

Sete) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre os accionistas é livre.

Oito) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias a terceiros, excepto e no caso de transmissão de acções da série B a entidades maioritariamente detidas pelo Estado de Moçambique e, no caso de transmissão de acções da série A a entidades que fazem parte do mesmo grupo económico do investidor estrangeiro, sendo que os respectivos critérios de elegibilidade, incluindo o conceito de maioria e de grupo económico do investidor estrangeiro, serão definidos em acordo parassocial ou outro instrumento a acordar entre os accionistas, sem prejuízo de eventual necessidade de autorização por parte do Conselho de Ministros

de Moçambique. Não obstante o disposto no presente número oito, as acções da série A podem ser livremente transferidas para a Vale Emirates Limited, com aprovação do Conselho de Ministros de Moçambique.

Nove) Sem prejuízo do disposto no número dois acima, a Assembleia Geral poderá deliberar a emissão de novas acções de quaisquer espécies e classes, nos termos da legislação aplicável.

Dez) Os accionistas terão, proporcionalmente à totalidade das respectivas participações sociais, direito de preferência na subscrição de novas acções emitidas pela sociedade, com excepção dos termos previstos nos números seguintes.

Onze) As regras aplicáveis a aumentos de capital decorrentes da incorporação de suprimentos, serão definidas para cada caso por deliberação da Assembleia Geral. Doze) Os accionistas não terão direito de preferência nos aumentos de capital decorrentes da incorporação de suprimentos ou da conversão de obrigações.

Treze) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou quaisquer outras que tenham por objecto os títulos representativos das acções, é suportado pelos respectivos interessados, segundo critérios a fixar pela Assembleia Geral.

Catorze) Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas de dois administradores, sendo que um deles deverá ser o presidente do Conselho de Administração, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou meio tipográfico legalmente aceite.

Quinze) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, em condições a serem fixadas pela Assembleia Geral, ficando o respectivo direito de voto desde já suprimido dentro dos limites legais.

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, cumpridos os preceitos legais aplicáveis.

Dois) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Três) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, sendo que um deles deverá ser o Presidente do Conselho

de Administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou meios tipográficos legalmente aceites.

ARTIGO SEXTO

(Acções e obrigações próprias)

Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode, dentro dos limites legais, adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Suprimentos e prestações acessórias

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Por proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá celebrar contratos de suprimento com os accionistas, remuneráveis ou não, e podendo estes ter carácter de permanência ou não, em condições a fixar contratualmente e em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Os suprimentos concedidos pelos accionistas poderão ser incorporados no capital social, respeitados os termos previstos nos números Onze e Doze do Artigo Terceiro destes estatutos e na legislação aplicável.

Três) Qualquer contrato de suprimento deve ser previamente aprovado em Assembleia Geral, devendo o respectivo contrato e todos os termos e condições a ele aplicáveis ser reduzidos a escrito, sob pena do respectivo crédito não ser exigível.

Quatro) Quando o contrato de suprimento contemplar o empréstimo de outros bens fungíveis além de dinheiro, o respectivo valor deverá ser previamente avaliado e auditado, nos termos previstos na legislação comercial para a realização de entradas em espécie e avaliação de bens, e o contrato de suprimento deverá prever se o reembolso deverá ser efectuado em bem da mesma qualidade ou em dinheiro.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Os accionistas poderão efectuar prestações acessórias, respeitando-se a proporção do percentual do capital social de cada accionista, nos termos definidos pela Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO NONO

(Órgãos da sociedade)

Um) São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais podem ser pessoas colectivas ou singulares, não sendo obrigatório que sejam accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição)

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos Presidentes são eleitos pela Assembleia Geral, cabendo ao accionista detentor da maioria de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social nomear o presidente do Conselho de Administração e o presidente da Mesa da Assembleia Geral e os accionistas minoritários nomearem o Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Se qualquer pessoa ou entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à respectiva eleição, o respectivo mandato caducará automaticamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício de cargo social por pessoa colectiva)

Um) Sendo eleito, para qualquer dos órgãos sociais, pessoa colectiva, deve essa designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome da referida entidade.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante, devendo comunicar a alteração por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias ou, pode logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as disposições da legislação comercial aplicável.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e, as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, para os órgãos societários e para a sociedade.

Dois) São competências da Assembleia Geral, além de outras mencionadas nestes estatutos, as seguintes:

- a) Sem prejuízo das matérias e competências exclusivas dos respectivos órgãos sociais, aprovar a matriz de competências que orientará os actos de gestão da sociedade, bem como a constituição do Conselho Fiscal nos termos definidos nos presentes estatutos,

a qual deverá ser sempre aprovada com o voto favorável dos CFM, na primeira reunião da Assembleia Geral, e revista de tempos a tempos;

- b) Eleger, avaliar e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização, fixar as respectivas atribuições e remunerações;
- c) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais da sociedade, propostos pelo Conselho de Administração;
- d) Aprovar contratos de empréstimos e suprimentos, e os respectivos termos e condições, quer seja na qualidade de devedor ou credor;
- e) Aprovar as operações de fusão, cisão, incorporação em que a sociedade seja parte, bem como a transformação, dissolução e liquidação da sociedade e deliberar sobre aquisições de participações propostas pelo Conselho de Administração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações, convertíveis ou não em acções, ou ainda, a emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, na República de Moçambique ou no estrangeiro;
- g) Aprovar o plano estratégico;
- h) Aprovar o plano de investimento plurianual;
- i) Aprovar a alienação de imóveis que constituam ou sejam fundamentais para o cumprimento do objecto social da concessionária;
- j) Aprovar a prestação de garantias;
- k) Aprovar o termo antecipado ou renegociação das concessões objecto da sociedade;
- l) Aprovar o relatório da administração e as demonstrações financeiras;
- m) Aprovar a alteração dos estatutos da sociedade, sem prejuízo do fixado no número quatro do artigo primeiro acima;
- n) Aprovar o aumento e a redução do capital social;
- o) Deliberar sobre a distribuição e aplicação dos resultados da sociedade, incluindo a distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral realizar-se-á em local a designar pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade e sempre em cumprimento do preceituado na lei comercial sobre a matéria.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um secretário, sendo que o accionista detentor de acções representativas de, pelo menos, cinquenta por cento mais uma acção do capital social nomeará o respectivo Presidente, e os restantes accionistas nomearão o respectivo secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Quando, por qualquer motivo, o Presidente não convocar as reuniões da Assembleia Geral no prazo de três dias úteis após recepção do pedido feito pela administração, Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou pelos sócios, nos termos do número Três do Artigo Décimo Terceiro, podem estes convocá-la directamente conforme estipulado na legislação comercial.

Quatro) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o Presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação da Assembleia)

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral deverá ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) A convocatória deverá incluir os documentos necessários para deliberação ou indicar que os mesmos encontram-se disponíveis na sede da sociedade para consulta, nos casos aplicáveis, e conter para além de outros, os seguintes elementos:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, menção específica dos assuntos para deliberação dos accionistas;
- e) A proposta de data para a segunda reunião, se a mesma não poder realizar-se em primeira convocação nos termos do número Dois do Artigo Décimo Sexto dos presentes estatutos.

Quatro) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todos manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) As Assembleias Gerais poderão funcionar, em primeira convocação, existindo quórum quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada superior.

Dois) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiência de quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará no dia e hora já indicados no aviso convocatório, dentro dos trinta dias subsequentes, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital social representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Adiamento e suspensão das reuniões)

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião

suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicidade ou formalidade adicional, sendo que tal data não poderá exceder os trinta dias subsequentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação na Assembleia Geral)

Um) Os accionistas com direito a voto nas Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, sempre que solicitado pelos accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) Desde que o quórum esteja reunido, as deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

Dois) Sem prejuízo do número um acima e desde que não impeça a execução do objecto social e a viabilidade económica e social das actividades, directas e indirectas, da sociedade, carecem do voto favorável dos CFM, e somente enquanto este se mantiver na estrutura societária, sendo este um direito não transferível, as seguintes deliberações:

- a) Plano estratégico;
- b) Plano de investimento plurianual;
- c) Alienação de imóveis que constituam ou sejam fundamentais para o cumprimento do objecto social da sociedade acima de quinze milhões de dólares norte americanos;
- d) Prestação de caução e garantias reais acima de quinze milhões de dólares norte americanos, salvo se as mesmas forem feitas em condições de mercado e desde que não afectem a rentabilidade da sociedade;
- e) Suprimentos de accionistas, salvo se os mesmos forem feitos em condições de mercado e desde que não afectem a rentabilidade da sociedade; e
- f) Renegociação e termo das concessões objecto da sociedade.

Três) Desde que, as deliberações descritas nas alíneas acima do número dois do presente artigo não sejam aplicáveis ao plano de

investimento inicial (capacidade ferro-portuária de até vinte e dois milhões de toneladas por ano de carvão, além de carga geral e passageiros) relacionado com as concessões previstas no número um do artigo segundo deste estatuto.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração será composto por cinco membros, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, um dos quais designado para exercer as funções de presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Na eleição dos membros do Conselho de Administração, será observado o seguinte critério: três administradores, incluindo o respectivo Presidente, serão nomeados pelo accionista titular de acções representativas de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, cabendo aos demais accionistas nomear os restantes dois administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá ter membros suplentes.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração são nomeados por um período de dois anos, podendo ser re-indicados para o cargo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) A administração e gestão dos negócios e interesses da sociedade serão exercidos pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade, poderes esses que exercerá, em nome desta, em tudo o que não seja da competência especial da Assembleia Geral ou contrário à lei e aos presentes estatutos, competindo-lhe, em especial:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Aprovar as normas gerais de operação, administração e controle da sociedade;
- c) Aprovar as normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas à fixação do quadro de remunerações, direitos e regalias;
- d) Aprovar a organização interna da sociedade e respectiva distribuição de competências;
- e) Propor à Assembleia Geral os planos estratégicos e os planos e programas de investimentos, bem como os

orçamentos anuais e plurianuais, de capital e operacional, da sociedade;

- f) Elaborar, em cada exercício, o relatório da administração e as demonstrações financeiras a serem submetidas para aprovação da Assembleia Geral;
- g) Propor à Assembleia Geral a aplicação dos resultados, incluindo para distribuição de dividendos;
- h) Manifestar-se e emitir opinião sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral, sempre que solicitado;
- i) Aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, depósitos, agências, armazéns, escritórios de representação ou qualquer outro tipo de estabelecimento na República de Moçambique e no estrangeiro;
- j) Escolher e destituir os auditores externos da sociedade, ouvido o Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- k) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- l) Indicar, de entre accionistas da sociedade ou não, quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- m) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis, respeitados os termos previstos no número dois do artigo vigésimo quinto;
- n) Prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade, respeitados os termos previstos na lei, nos presentes estatutos no número dois do artigo vigésimo quinto;
- o) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- p) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- q) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- r) Aprovar a criação de normas, regulamentos e políticas internas da sociedade; e
- s) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos, em acordo parassocial, quando exista, ou pela Assembleia Geral.

Três) O modo de funcionamento e os níveis de autoridade do Conselho de Administração serão regidos por regulamento ou norma interna, a ser deliberado e aprovado pelos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações do Conselho)

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Desde que reunido o quórum necessário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Três) O presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por um mínimo de dois administradores ou, a pedido do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social ou em outro local a designar pelo Presidente do Conselho de Administração, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas sem observância de formalidades legais, desde que previamente comunicadas e a documentação devidamente distribuída, por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias.

Cinco) Estando presente a totalidade dos administradores e desde que manifestem a vontade de que a reunião do Conselho de Administração se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de poder e competências)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social, salvo as matérias que nos termos da Lei ou dos presentes estatutos não sejam delegáveis.

Dois) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou

tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes, assumindo, no entanto, de forma solidária, as responsabilidades da delegação perante os accionistas e terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Formas de obrigar à sociedade)

Um) A representação da sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, deverá ser realizada pelo Presidente do Conselho de Administração em conjunto com um dos administradores ou, na sua ausência ou impossibilidade:

- a) Por dois administradores, em conjunto, desde que uma das assinaturas seja de Administrador indicado pelo accionista detentor de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Por dois procuradores constituídos na forma do número três em baixo e desde que uma das assinaturas seja de administrador indicado pelo accionista detentor de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social; ou
- c) Por um procurador em conjunto com um administrador com poderes gerais de gestão quando ambos actuem em conformidade com uma deliberação específica da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, desde que uma das assinaturas seja de Administrador indicado pelo accionista detentor de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Será sempre necessária a assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de outro administrador, ou de procuradores por estes nomeados na forma das alíneas acima e do número seguinte, para emitir garantias, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis.

Três) Salvo quando da essência do acto se depreenda ser obrigatória a forma pública, os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, no qual serão especificados os poderes outorgados, e limitado o prazo de validade das procurações ad negotia ao dia trinta e um de Dezembro do ano em que for outorgada a procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Comissão executiva)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar numa comissão executiva, ou administrador delegado ou directorgeral, a gestão diária da sociedade em conformidade com as directivas emanadas do Conselho de Administração, com exclusão das que sejam expressamente vedadas pela lei aplicável.

Dois) A presidência da comissão executiva será sempre confiada a um dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Caução e remuneração)

Um) Não é obrigatória a prestação de caução por parte dos administradores.

Dois) A remuneração dos administradores será fixada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Revogação do mandato)

O mandato dos administradores pode ser revogado a qualquer momento, por deliberação da Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita pelo Conselho Fiscal ou Fiscal Único, nos termos da lei e conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral e, quando exercida por um Conselho Fiscal, este será composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, sendo um deles o presidente.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal será eleito por indicação dos accionistas minoritários, sendo que, um vogal será pelo accionista detentora de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e o outro vogal, que deverá ser uma empresa de auditoria independente a ser escolhido pelos accionistas minoritários com base em lista a ser definida conjuntamente com o accionista titular de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Três) As funções do Conselho Fiscal ou Fiscal Único são indelegáveis e estendem-se até à primeira sessão ordinária realizada após a sua eleição, sendo permitido apenas uma única reeleição para o presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Um) São competências do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, de entre outras previstas nestes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e pronunciar-se sobre o relatório anual da administração e demonstrações contabilísticas, podendo fazer constar do seu parecer informações complementares

que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

- c) Dar parecer sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, nomeadamente no que se refere à modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, numa periodicidade trimestral, o balancete e demais demonstrações contabilísticas; e
- e) Exercer as suas atribuições, mesmo durante a liquidação da sociedade observados os requisitos legais.

Dois) Sempre que solicitado por accionista ou grupo de accionistas que representem, no mínimo, três por cento do capital social, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único deve fornecer informações sobre matérias da sua competência.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações do Conselho Fiscal)

Um) As deliberações do Conselho Fiscal requerem a presença da maioria dos seus membros e serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

Dois) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir-se em outro local, conforme decisão do Presidente, por interesse ou conveniências justificáveis.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, quando estas versarem sobre assunto que requer parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) Sem prejuízo das suas competências, em caso de o Conselho Fiscal ou Fiscal Único não deliberarem sobre matérias de sua competência no prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento da solicitação, as respectivas matérias serão submetidas para apreciação final da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditoria externa)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores externos serão levados ao conhecimento do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e da Assembleia Geral.

Três) A cada três anos, a sociedade de auditoria externa deverá ser alternada por outra legalmente habilitada para o efeito.

CAPÍTULO V

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanco e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração submeterá à aprovação da Assembleia Geral o balanço e a conta de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da legislação aplicável, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) Caso haja necessidade, para além da reserva legal, a Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de outras reservas permitidas por lei.

Três) Os lucros serão distribuídos aos accionistas, nos termos a serem deliberados pela Assembleia Geral e na proporção das respectivas partes sociais.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, nos casos previstos na legislação aplicável, por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão total competência e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, aos vinte e dois de Maio de dois mil e doze. — Notário, *Ilegível*.

Mustek Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296632 uma sociedade denominada Mustek Solution, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Fernandel Lourenço da Esperança, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500365916A emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e dez e residente na Rua de Silves, número quatro primeiro andar Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo;

Segundo. Virgínia Maria Pinto de Sousa, solteira maior, nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101806553P, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e doze, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, Bairro da Malanga, n.º 3855, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mustek Solution, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, no Bairro da Malhangalene, Rua do Chimoio, número três, primeiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: fornecimento de bens e prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sessenta mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital, pertencente ao sócio Fernandel Lourenço da Esperança;
- b) Uma outra quota de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Virgínia Maria Pinto de Sousa .

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este

decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuados pelos dois sócios a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e

aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e dois. — O Técnico, *Ilegível*.